



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-41.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600265-41.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

EMBARGADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS NÃO COMPROVADAMENTE UTILIZADAS. DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra decisão que não conheceu de recurso

eleitoral, por inadequação da via processual eleita para impugnar decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença.

2. O candidato a vereador insurgiu-se contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de cumprimento de sentença que condenou ao ressarcimento de valores do FEFC não comprovados.

3. O Desembargador Relator não conheceu do recurso eleitoral, por entender que a via adequada seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta omissão, obscuridade ou contradição que justifique os embargos de declaração, em especial quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão embargada fundamentou de forma clara e precisa a inadequação da via eleita, com base na jurisprudência do TSE e dos TREs, que pacificamente exigem o agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias em cumprimento de sentença.

6. A interposição de recurso eleitoral em lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC e da Súmula do TSE.

7. A alegação de omissão refere-se, na verdade, ao inconformismo com a fundamentação, o que não se confunde com vício sanável por embargos de declaração.

8. A decisão embargada examinou todas as questões relevantes, inclusive a preclusão da matéria pela coisa julgada, afastando qualquer omissão ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A interposição de recurso eleitoral em lugar de agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória em cumprimento de sentença configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou ao mero inconformismo com a fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, e 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 841/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 11.12.2018; TRE/RJ, AgR-RE nº 000146260, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 30.11.2021; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA em face da Decisão id. 10374408, por meio da qual esta Relatoria não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelo embargante, diante da inadequação da via processual eleita.

Em suas razões, sustenta o embargante que houve omissão na decisão embargada, o que ensejaria a necessidade de seu esclarecimento e a consequente modificação do julgamento proferido.

Assevera que a decisão embargada merece esclarecimento, uma vez que *"afastou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, qualificando como erro grosseiro a interposição do Recurso Eleitoral em lugar do Agravo de Instrumento"*.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de

admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando a decisão embargada, no que se refere ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, candidato a vereador nas Eleições de 2024, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente a Exceção de Pré-executividade arguida nos autos de cumprimento de sentença movido pela União Federal.

A execução em questão decorre da necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente a valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não comprovadamente utilizados, consoante sentença que desaprovou a prestação de contas do recorrente.

Iniciado o cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União, o executado opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando que a documentação comprobatória dos gastos com o FEFC fora suprimida pelo sistema da Justiça Eleitoral, o que teria resultado em decisão judicial eivada de nulidade e em título executivo inexigível. Contudo, o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção, mantendo a exigibilidade do débito.

Insurgindo-se contra tal decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, pleiteando o reexame da matéria e o afastamento da obrigação de pagamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão da inadequação da via eleita.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

1. Fundamentação

O presente Recurso Eleitoral, nos moldes em que interposto, revela-se manifestamente incabível, por consistir em via processual inadequada para impugnar decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença.

Conforme estabelece o art. 34, da Resolução TSE nº 23.709/2022, o procedimento de cumprimento de sentença eleitoral segue as regras do Capítulo do Código de Processo Civil referente ao 'Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa', aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC.

Nesse contexto, as decisões interlocutórias proferidas no bojo do cumprimento de sentença devem ser combatidas por meio de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e não mediante Recurso Eleitoral inominado.

Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica no sentido de que 'as decisões interlocutórias, no âmbito eleitoral, a rigor, são irrecorríveis, ressalvadas aquelas proferidas após o trânsito em julgado, nos procedimentos de execução fiscal e cumprimento de sentença. Aplicação subsidiária do art. 1.015, p.u., do NCPC, à Lei de Execução Fiscal. Precedentes do TSE e doutrina' (TRE/RJ, AgR-Pet nº 060050978, Relator Des. Guilherme Couto de Castro, j. 10.12.2019).

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que 'o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes' (TSE, AgR-AI nº 841/GO, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 11.12.2018).

No caso em tela, a decisão impugnada é que rejeitou a Exceção de Pré-executividade é interlocutória e foi proferida em fase de cumprimento de sentença. Portanto, a via adequada para sua impugnação seria o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo que a interposição de Recurso Eleitoral, em lugar do Agravo de Instrumento, configura erro grosseiro, que atenta contra a marcha processual e a duração razoável do processo, além de prejudicar a efetivação do crédito pela exequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, veja-se:

'Ao manejar o recurso inominado, no lugar do agravo de instrumento, com interposição direta perante este Tribunal, o recorrente cometeu erro grosseiro, atentando contra a marcha processual e duração razoável do processo, por fazer subir todo o feito originário e prejudicar a persecução do crédito pelo exequente, embora a decisão impugnada não disponha de efeito suspensivo.' (TRE/RJ, AgR-RE nº 000146260, Relator Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 30.11.2021).

Dessa forma, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é inviável na presente hipótese, uma vez que a escolha equivocada do instrumento impugnativo denota descumprimento grosseiro das regras processuais, não cabendo ao Judiciário suprir falhas que poderiam ter sido evitadas com a devida diligência do recorrente e de seus advogados.

No que tange ao mérito da Exceção de Pré-executividade, ainda que fosse possível seu exame é o que não é o caso, em razão da inadmissibilidade do recurso é, verifica-se que a matéria versada não preenche os requisitos para sua admissibilidade. Afinal, conforme a Súmula 393 do STJ:

'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'

No presente caso, o recorrente busca rediscutir o mérito da sentença que desaprovou suas contas eleitorais, alegando que a documentação comprobatória dos gastos com o FEFC não foi considerada devido a suposta falha no sistema da Justiça Eleitoral. Entretanto, a sentença condenatória transitou em julgado em 20/12/2024, sem que o recorrente tenha interposto os recursos cabíveis naquela oportunidade. Logo, a alegação de nulidade do título executivo não se sustenta, uma vez que a suposta falha no sistema não foi arguida tempestivamente, e a sentença tornou-se imutável.

Assim, a Exceção de Pré-executividade não merece prosperar, pois visa à rediscussão de matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, além de demandar dilação probatória e o que é incompatível com a natureza desse meio de defesa.

2. Dispositivo

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018), c/c o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto, em razão da manifesta inadequação da via eleita.

Intimem-se o recorrente e a Advocacia-Geral da União.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do cumprimento de sentença."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Relatoria esclareceu as razões pelas quais não conheceu do Recurso Eleitoral interposto, notadamente diante da manifesta inadequação da via eleita.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que houve omissão na decisão embargada, o que ensejaria a necessidade de seu esclarecimento e a consequente modificação do julgamento proferido. Assevera que a decisão embargada merece esclarecimento, uma vez que "afastou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, qualificando como erro grosseiro a interposição do Recurso Eleitoral em lugar do Agravo de Instrumento".

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10390760), "vê-se que a Decisão embargada está clara e fundamentada quanto às razões que levaram o eminente julgador a não conhecer do recurso eleitoral interposto, uma vez que o agravo de instrumento, na esteira da remansosa jurisprudência do Colendo TSE, seria a medida processual adequada. (...) Importante frisar, ademais, como bem destacado pelo Douto Desembargador Relator, que a decisão impugnada por exceção de pré-executividade não conhecida pelo juízo de primeiro grau já está protegida sob o manto da coisa julgada, conforme Certidão de Id. 10361496".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão embargada, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que a decisão embargada fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

EMBARGANTE: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

EMBARGADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores,

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, notadamente diante da discussão quanto à possibilidade de análise de documentos apresentados extemporaneamente, no âmbito de cumprimento de sentença que visa à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Após detida análise, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, que rejeita os embargos de declaração, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal sobre ponto específico que entendo merecer registro.

Em situações excepcionais, tenho admitido a possibilidade de análise de documentos apresentados fora do

prazo processual, mas apenas vise corrigir eventual distorção na execução do julgado, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da União, sobretudo quando há comprovação inequívoca da efetiva aplicação dos recursos públicos em finalidade eleitoral legítima, ainda que a documentação comprobatória tenha sido juntada tardiamente, por erro material ou falha sistêmica.

Todavia, reconheço que o entendimento consolidado nesta Corte e no Tribunal Superior Eleitoral fixa limites objetivos à possibilidade de análise de tais documentos, que seria antes do trânsito em julgado da decisão que desaprova as contas.

Com efeito, conforme assentado pelo TSE, os documentos apresentados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas, em razão da preclusão, mas podem ser aceitos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento devido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL . DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS . ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR . SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. 2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes . 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento .

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020)

Desse modo, a chamada "janela de oportunidade" para a juntada de documentos com essa finalidade, encerra-se com o esgotamento dos recursos cabíveis, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão que desaprova as contas.

Outrossim, acompanho também o relator ao concluir que a interposição de Recurso Eleitoral contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença configura erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

A jurisprudência do TSE é firme ao exigir o agravo de instrumento como via adequada para impugnar decisões interlocutórias proferidas na execução eleitoral, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Dessa forma, não há como conhecer do recurso manejado pela parte embargante, pois a inadequação da via eleita impede a apreciação do mérito, sendo inviável a conversão ou o aproveitamento do ato processual.

Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Relator Ney Costa Alcântara de Oliveira, ressaltando apenas meu entendimento pessoal quanto à possibilidade, em casos excepcionalíssimos e até o trânsito em julgado, de análise de documentos extemporâneos com a exclusiva finalidade de ajustar o valor devido ao erário, evitando enriquecimento sem causa da União.

No mais, curvo-me ao entendimento consolidado desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a preclusão impede nova análise das contas e que o erro na escolha do recurso adequado configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

É como voto.

Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA